



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914396/2009-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.997 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que foi parcialmente homologado pela DEINF SÃO PAULO porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando o que se segue:

3.1 Entre 01/06/2007 e 20/06/2007, foram lançados no seu livro Razão diversos valores supostamente devidos a título de IOF sobre operações de crédito realizadas por pessoas físicas, no total de R\$ 96.054,85.

Mesmo ciente de que aquele valor não era devido em sua integralidade, eis que muito diverso daqueles constantes da conta contábil relativa à CPMF (Doc. 73), fato este que indicava haver alguma falha em seu sistema de dados – nas operações de crédito, ambos os tributos tinham a mesma base de cálculo –, a Manifestante optou por recolher o IOF indicado como devido no razão, para, depois, apurar qual foi a falha do sistema e o seu montante e requerer a compensação do valor pago a maior. (fl. 4)

3.2 Posteriormente, apurou que todo o IOF recolhido era indevido, pois tratava-se de operações não sujeitas a tributação por esse imposto.

3.3 Em 20/10/2009, apresentou DCTF retificadora, comprovando a existência do crédito a ser compensado.

3.4 O Despacho Decisório deve ser reformado em homenagem ao princípio da verdade material.

3.5 O erro de preenchimento da DCTF foi sanado por meio da retificação.

3.6 Erro de preenchimento não pode acarretar cobrança de tributo indevido.

Tendo a DCTF sido apresentada após a PER/DCOMP e até mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação, tem-se nela um **fato superveniente**, que pode ser alegado em Manifestação de Inconformidade, por permissão art. 16, § 4º, 'b', do Decreto nº.70.235/72. (fl. 10)

3.7 Negar a consideração da DCTF retificadora é negar o direito à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

Ato contínuo, a DRF RIO DE JANEIRO I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2007

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEFICÁCIA.

A retificação de DCTF não produz efeitos quando tiver por objeto alterar débito relativo a imposto em relação ao qual o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de apuração de 20/06/2007. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 07786.99790.290607.1.3.04-7906) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis e relatório de IOF da conta margem.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

3.1 Entre 01/06/2007 e 20/06/2007, foram lançados no seu livro Razão diversos valores supostamente devidos a título de IOF sobre operações de crédito realizadas por pessoas físicas, no total de R\$ 96.054,85.

Mesmo ciente de que aquele valor não era devido em sua integralidade, eis que muito diverso daqueles constantes da conta contábil relativa à CPMF (Doc. 73), fato este que indicava haver alguma falha em seu sistema de dados – nas operações de crédito, ambos os tributos tinham a mesma base de cálculo –, a Manifestante optou por recolher o IOF indicado como devido no razão, para, depois, apurar qual foi a falha do sistema e o seu montante e requerer a compensação do valor pago a maior. (fl. 4)

3.2 Posteriormente, apurou que todo o IOF recolhido era indevido, pois tratava-se de operações não sujeitas a tributação por esse imposto.

De plano, constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis e relatório de IOF da conta margem.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal os analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DEINF SÃO PAULO) realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 20/06/2007, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator